

Art. 2.º A administração da secção agrícola de Monsanto passa a ficar a cargo do conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, mantendo no entanto a sua escrita administrativa própria.

Art. 3.º O amanuense que no extinto conselho administrativo da secção agrícola exercia o cargo de tesoureiro passa a desempenhar as funções de delegado do conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, pertencendo-lhe, especialmente, na parte referente à secção agrícola de Monsanto:

1.º Apresentar ao conselho administrativo, devidamente informados, todos os assuntos sobre que este tenha de deliberar;

2.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações do conselho administrativo;

3.º Executar ou fazer executar sob a sua responsabilidade a escrita administrativa da secção;

4.º Exercer acção fiscal, em nome do conselho administrativo, sob todo o pessoal e serviços da secção, participando ao mesmo conselho todas as ocorrências de que, no cumprimento desse dever, tiver conhecimento;

5.º Propor ao conselho administrativo as providências relativas à conveniente exploração dos terrenos e oficinas anexas e bem assim à venda dos respectivos produtos;

6.º Receber a importância das vendas efectuadas pela secção;

7.º Efectuar o pagamento das despesas da secção sempre que os fundos à sua responsabilidade permitam esses pagamentos;

8.º Conservar no cofre à prova de fogo, existente na secção, todos os fundos que lhe forem entregues, pelos quais é inteiramente responsável, enviando diariamente ao conselho administrativo a fôlha de movimento de fundos;

9.º Apresentar ao conselho administrativo nos dias por este fixados, para serem devidamente apreciadas, as requisições dos materiais, dos artigos de qualquer espécie, e de todas as despesas necessárias para a secção.

Art. 4.º Os fundos disponíveis da secção agrícola de Monsanto são arrecadados no cofre do conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa.

Art. 5.º Sempre que a fôlha do movimento de fundos a que alude o n.º 8.º do artigo 2.º acuse um saldo superior a 500\$, será a diferença entregue desde logo no conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa.

Art. 6.º As despesas cujo quantitativo exceda a importância que deva existir no cofre da secção são pagas directamente pelo conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, mediante apresentação do respectivo recibo, no qual deve previamente ser exarada a verba de «conferido», assinada pelo delegado do mesmo conselho, que assim atesta a legitimidade da despesa e o direito ao respectivo pagamento.

Art. 7.º Aos encarregados dos diferentes serviços da secção cumpre preencher guias e respectivos talões dos géneros ou artigos vendidos pelos serviços ou depósitos a seu cargo. Estas guias e seus talões serão pelos referidos encarregados apresentados na secretaria da contabilidade da secção, onde lhes será exarada a verba «pago» ou «lançado em c/c», segundo se trate de fornecimentos a pronto pagamento ou a prazo.

§ único. Só depois do cumpridas as formalidades prescritas neste artigo é permitida a saída de géneros ou artigos dos depósitos, armazéns ou serviços da secção.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 2 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:188

É manifesta a vantagem, tanto moral como material, de desenvolver o trabalho nas oficinas dos estabelecimentos prisionais de maiores, dependentes da Administração e Inspeção Geral das Prisões;

Tendo-se reconhecido que tais oficinas concorrem vantajosamente, em preço e em qualidade, com as livres, oficiais ou não;

Depois da publicação do decreto n.º 5:021, de 9 de Novembro de 1918 (artigo 47.º), criaram-se oficinas tipográficas em diversos estabelecimentos, que podem, em livre concorrência, fazer o fornecimento de todos os impressos necessários à vida daquelas repartições;

Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões e todos os estabelecimentos que dela dependam podem adquirir os impressos que forem necessários à execução dos respectivos serviços, em qualquer desses seus estabelecimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

Fica sem efeito a rectificação ao artigo 44.º do decreto n.º 18:120 (regulamento de continências e honras militares) publicado no *Diário do Governo* n.º 143, 1.ª série, de 23 de Julho último, mantendo-se, por esse motivo, a doutrina do mesmo artigo 44.º do referido decreto, publicado no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série (suplemento) de 21 de Março do corrente ano.

Repartição do Gabinete, 30 de Dezembro de 1930.—O Chefe do Gabinete, *Joaquim Anselmo da Mata Oliveira*, capitão de fragata.